REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

RESOLUÇÃO № 174, DE 21 DE JANEIRO DE 1991.

ALTERADA PELA RESOLUÇÃO № 370 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

RESOLUÇ	ÇÃC	O Nº	174											
	DE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG.  A Mesa da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas faz													
A	M	lesa	da	Câma	ıra	Munic	ipal	de	Cor	nceiçã	o d	las	Alagoas	s faz

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas resolve:

publicar a seguinte Resolução:

#### TÍTULO I

Da Câmara Municipal

### CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação, e tem sua sede no edifício localizado na Rua Floriano Peixoto nº 395, nesta cidade.
- § 1º As sessões da Câmara, exceto as solenes e comemorativas, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.
- § 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.
- § 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência fará a designação de outro local para a realização das sessões.
- $\S 3^{\circ}$  Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência e com concordância da Mesa do Legislativo.

### CAPÍTULO II

Das Funções

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do

Executivo e pratica atos de administração interna, obedecidas as disposições da Lei Orgânica do Município.

- $\S~1^\circ$  A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.
- § 2º A função de fiscalização externa se exerce sobre o Prefeito, Mesa do Legislativo e Vereadores e compreende:
- a) apreciação das contas dos exercícios financeiros apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- $\S 3^{\circ}$  A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.
- $\S$  4º A função do assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
- $\S 5^\circ$  A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços.

## CAPÍTULO III

Da Instalação e Posse

Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

- Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.
- § 1º Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.
- $\S~2^{\circ}$  Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo presidente, nos seguintes termos:
- "Prometo exercer, em dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município". Ato contínuo, os demais Vereadores, presentes, dirão de pé: "Assim o prometo".
- $\S 3^{\circ}$  O Presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regulamente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.
- $\S~4^{\circ}$  Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 5º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- Art. 4º No ato da posse do Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, bem como deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.
- Art. 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar os seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de instalação e posse.

Parágrafo Único – Nessa oportunidade, o Vereador escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, fazendo por escrito a sua comunicação dirigida à Mesa.

Art. 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Art. 7º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

TÍTUI O II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 01 (um) ano, comporse-á do Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

- § 1º Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.
- $\S$  2 $^{\circ}$  Na falta do Vice-Presidente, o Secretário substituirá o Presidente.
- $\S\ 3^{\circ}$  Ausente em Plenário o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.
- § 4º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o

Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

 $\S~5^\circ$  - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

## Art. 9º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- a) pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- b) pela renúncia, apresentada por escrito;
- c) pela destituição;
- d) pela perda ou extinção do mandato de vereador;
- e) pelo término do mandato.

# SECÃO II

Das Atribuições

# Art. $10 - \grave{A}$ Mesa Diretora compete, privativamente:

- I. sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II. propor projetos e decretos legislativos, dispondo sobre:
- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;
- III propor projetos de lei que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- IV propor projetos de resolução, dispondo sobre:
- a) licença aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;
- V assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
  - VI opinar sobre as reformas do Regimento Interno;
  - VII convocar sessões extraordinárias e solenes:
- VIII propor a política interna da Câmara, permitir ou não, que sejam irradiados, gravados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara;
- IX apresentar projetos que dizem respeito a administração interna da Casa e de seu funcionamento;
- X nomear, exonerar, promover, comissionar, demitir, remover, transferir, conceder gratificações, aposentadorias, licenças, substituições, pôr em disponibilidade, abrir inquérito administrativo e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

# SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa

- Art. 11 A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- Art. 11 Com exceção do primeiro dia da legislatura, cuja eleição se processará após a respectiva posse dos Vereadores, a sessão que deverá eleger a Mesa Diretora de cada ano subsequente deverá ser realizada na 2º (segunda) sessão ordinária do mês de dezembro.

Parágrafo Primeiro – Os vereadores terão até as 18 (dezoito) horas do último dia útil antecedente ao pleito para apresentar as suas respectivas chapas, sob pena de preclusão.

Art. 12 – A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 13 – A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimiografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelos membros da Mesa, em número idêntico ao de Vercadores existentes.

### Art. 13 – A votação será aberta, com voto proferido em bom tom de voz.

- § 1º o Presidente em exercício tem direito a voto.
- § 2º o Presidente em exercício designará 02 (dois) Vereadores para acompanharem, como escrutinadores, os trabalhos de votação e apuração, após o que, proclamará os eleitos e dará posse aos mesmos.
- § 3º É permitido, apenas por uma vez, a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo.
- Art. 14 Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único – Nas eleições da Mesa subsequente, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente, ou ao seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 15 – Na hipótese de ocorrer empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Art. 16 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o mandato.

Art. 17 — Em caso de renúncia ou destituição da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vice-presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda de mandato, até a posse da nova Mesa.

Secão IV

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 18 – A renúncia do Vereador, ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único – Em caso e renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções do Presidente.

Art. 19 — Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É possível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, então, que exorbite das atribuições a ela conferidas por este Regimento.

- Art. 20 O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.
- § 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.
- § 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.
- § 2º Aprovado por maioria absoluta o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleição do Presidente, Vice-Presidente e Relator e início dos trabalhos.
- $\S 3^{\circ}$  Não poderão fazer parte da Comissão o acusado, ou acusador, o denunciante, ou denunciantes; porém, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.
- § 4º A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para emitir e dar à publicação o parecer respectivo o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projetos de resolução, propondo a destituição do acusado, ou acusados.
- §  $5^{\circ}$  Instalada a Comissão de Investigação e Processante, o acusado, ou os acusados, serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindose-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.
- $\S$  6º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de Investigação e Processante, de posse ou não de defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

- Art. 21 O parecer da Comissão de Investigação e Processante que concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase de expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.
- § 1º A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, mimiografada ou datilografada, que constará dos seguintes dizeres antagônicos: "aprovo o parecer" e "rejeito o parecer", devendo a referida cédula ser assinada pelo votante.
- § 1º A votação do parecer se fará mediante voto aberto, com voto proferido em bom tom de voz.
- § 2º Caso seja aprovado o parecer, o processo será arquivado e, em caso contrário, o mesmo encaminhado à comissão de justiça, que elaborará, dentro de 03 (três) dias, parecer que conclua por projetos de resolução, propendo a destituição do acusado, ou acusados.
- § 2º Caso seja aprovado o parecer, o processo será arquivado e, em caso contrário, o mesmo encaminhado à comissão de justiça e redação, que elaborará, dentro de 03 (três) dias, parecer que conclua por projetos de resolução, propondo a destituição do acusado, ou acusados.
- $\S 3^{\circ}$  Se por qualquer motivo não se concluir na fase de expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.
- Art. 22 Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição do acusado, ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça, quando for o caso.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário.

 I – pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros: II — pela Comissão de Justiça, em caso contrário, ou quando na hipótese da alínea anterior, se a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

II – pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando na hipótese da alínea anterior, se a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 23 — O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão de Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 23 – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação em qualquer hipótese.

Parágrafo Único – O denunciante, ou denunciantes, o denunciado, ou denunciados, são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto e para os efeitos de "quorum".

SEÇÃO V

Do Presidente

Art. 24 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, as seguintes:

 I – convocar e presidir as sessões da Câmara Municipal, observando e fazendo cumprir as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

 II – designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

- III fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse público, da Câmara e do Município;
- IV determinar, de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- V conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- VI interromper o orador que desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- VII chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito:
- VIII anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar resultado das votações;
  - IX anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- X manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- XI anunciar o término das sessões, convocando antes à sessão seguinte;
  - XII organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
  - XIII convocar a Mesa da Câmara;
- XIV manter em nome da Câmara todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- XV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.
- Art. 25 Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas para discutí-la deverá afastar-se da presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 26 – O Presidente só se dirigirá ao Plenário, da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Vereadores, nem se apartear.

Parágrafo Único – O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Vereador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

# Art. 27 – É da competência, ainda, do Presidente:

- I executar as deliberações do Plenário;
- $\mbox{II}$  assinar as Atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Mesa ou da Câmara;
- IV das posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- V declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
  - VII representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela
   Constituição do Estado;
- IX interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.
- Art. 28 O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá voto:
  - I na eleição da Mesa:

- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - III quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

## IV - nas votações secretas.

Art. 29 - 'E vedado interromper ou apartar o Presidente quando estiver com a palavra.

Art. 30 – O Presidente, em exercício, será sempre considerado para efeito de quorum para discussão e votação do Plenário.

## SEÇÃO VI

Dos Secretários

### Art. 31 – Ao Primeiro Secretário compete:

- I constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando no livro de presença os que comparecem e os que faltarem, com a causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão:
- II fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, ler a Ata, o expediente, bem como as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento do Plenário;
  - III redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;
- IV assinar com o Presidente os atos da Mesa, o autógrafo de leis, as resoluções, decretos legislativos, portarias, bem como títulos e concessões honoríficas;
- V auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

## Art. 32 – Ao Segundo Secretário compete:

- I substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- II o controle das inscrições dos oradores e do tempo de cada orador ou aparteante;
- III auxiliar o Presidente e o Primeiro Secretário no desempenho das suas atribuições, quando das sessões plenárias.

#### CAPÍTUI O II

Das Comissões

# SEÇÃO I

Os Diferentes Tipos de Comissões

### Art. 33 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias:

- I Permanentes as que subsistem através da legislatura;
- II Temporárias as que são constituídas com finalidade especiais, ou de representação, e que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

# SUBSEÇÃO I

Permanentes

Art. 34 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou decretos legislativos atinentes à sua especificação.

- Art. 35 As Comissões Permanentes são 04 (quatro), com as seguintes denominações:
  - I Justiça e Redação;
  - II Finanças e Orçamente;
  - III Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
  - IV Educação, Saúde e Assistência Social.
- Art. 36 É a seguinte a composição das Comissões Permanentes:
  - I Justiça e Redação, com 03 (três) membros;
    - a) Presidente; Vice-Presidente e Membro.
  - II Finanças e Orçamento, com 03 (três membros;
    - a) Presidente; Vice-Presidente e Membro.
- III Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, com 03 (três) membros:
  - a) Presidente; Vice-Presidente e Membro.
  - IV Educação, Saúde e Assistência Social, com 03 (três) membros.
    - a) Presidente: Vice-Presidente e Membro.

Parágrafo Único – Assegurar-se-á nas Comissões tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 37 – A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo, pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancada, observado o disposto no artigo 36, deste Regimento.

- $\S\ 1^{\underline{o}}$  As Comissões Permanentes serão nomeadas, ou eleitas, sempre que tomar posse uma nova Mesa.
- $\S~2^{\circ}$  No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.
- Art. 38 Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.
  - I A votação que se trata este artigo deverá ser aberta.
- § 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
  - § 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.
- Art. 39 A votação para contribuição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante votação secreta, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e cargo.
- Art. 39 A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante votação aberta.

SUBSEÇÃO II

Temporárias

- Art. 40 As Comissões Temporárias serão:
  - I Comissões Especiais;
  - II Comissões Especiais de Inquéritos;
  - III Comissões de Representação;
  - IV Comissão de Investigação e Processante.

- Art. 41 As Comissões Especiais serão constituída mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.
- $\S$  1º O projeto de resolução, independentemente de parecer, terá uma única discussão, e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente de sua apresentação.
- $\S~2^{\circ}$  O projeto de resolução propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:
  - a) a finalidade devidamente fundada;
  - b) o número de membros;
  - c) o prazo de funcionamento;
- § 3º O Presidente da Câmara por indicação dos líderes, designará seus membros.
- Art. 42 O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial.
- Art. 43 As Comissões Especiais de Inquérito constituídos nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.
- $\S 1^{\circ}$  A proposta da constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- § 2º Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme a área de atuação com base na solicitação inicial, seguido a tramitação estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41.
- $\S 3^\circ$  No caso em que se examine irregularidades ou fato determinado envolvendo a pessoa do Vereador ou Vereadores, ou, ainda, o Prefeito, a Comissão regulada por este artigo não pode apresentar relatório conclusivo, cabendo esta competência à Comissão de Investigação e Processante, instituída de acordo com este Regimento.

Art. 44 – As Comissões de Representação terão por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento subscrito, pelo menos, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

 $\S\ 2^{\varrho}$  - Os membros das Comissões de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

 $\S 3^{\circ}$  - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seu signatário, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 45 – As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

 I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimentos;

Parágrafo Único – Para os efeitos de extinção e cassação de mandatos de Vereadores e Prefeitos, aplicar-se-á o disposto na legislação federal.

SEÇÃO II

Da Direção

Art. 46 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

### Art. 47 – Compete ao Presidente das Comissões:

- I deliberar sobre os dias e hora de reunião ordinária;
- II convocar reuniões extraordinárias;
- III ordenar e dirigir os trabalhos das comissões:
- IV dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida:
- V designar relatores para matéria distribuída às Comissões, agindo equitativamente na sua distribuição;
  - VI zelar pela observância dos prazos concedidos às Comissões;
  - VII representar as Comissões nas relações com a Mesa e o Plenário;
  - VIII resolver as questões de ordem:
- IX conceder "vista", de proposições aos membros das Comissões, que não poderão exceder a 05 (cinco) dias para as proposições, em regime de tramitação ordinária;
- X convocar suplentes ou solicitar substituto à presidência da
   Câmara, para os membros das Comissões que estiverem ausentes;
- XI ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os lí

#### deres;

- XII assinar o expediente das Comissões;
- XIII solicitar, em virtude de deliberação das Comissões, os serviços de funcionários e técnicos, para estudo de determinado trabalho;
- XIV convidar, para o mesmo fim do item anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe.

Parágrafo Único – O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

Art 48 – De todos as deliberações do Presidente sobre questões de ordem e, em geral, sobre o andamento e direção dos trabalhos, caberá recurso de qualquer membro à Comissão que decidirá a respeito.

Parágrafo Único – A Comissão terá 10 (dez) dias de prazo para decidir, e, da decisão, ou falta dela, o membro recorrente poderá interpor novo recurso ao Plenário, dentro de 10 (dez) dias após o vencimento do prazo.

- Art. 49 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentro os presentes.
- Art. 50 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 51 – As Comissões Temporárias, além do Presidente e do Vice-Presidente, elegerão também o relator, quando for o caso.

SECÃO III

Das Atribuições

- Art. 52 À Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos, entregues a sua apreciação quanto a seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.
- $\S~1^\circ$  É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvadas os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.
- § 2º Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
  - a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
  - b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
  - c) perda do mandato;

- d) licença ao Prefeito e Vereadores;
- e) proposições de discussão única.

Art. 53 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I – proposta orçamentária;

II – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, após o parecer do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

III – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterarem a despesa ou a receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessarem ao crédito público;

IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos vereadores, quando for o caso;

 $\mbox{\sc V}-\mbox{\sc as}$  que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 54 — Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias, comércio e agricultura, mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art.  $55 - \grave{A}$  Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – educação;

II – instrução;

III – saúde pública;

IV - assistência social:

V – promoção social.

Art. 56 – As Comissões Temporárias têm como atribuições, as finalidades para as quais foram criadas.

- $\S~1^{\circ}$  Concluídos seus trabalhos, elaborarão parecer sobre a matéria, enviando-o ao Presidente, que comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.
- $\S~2^\circ$  Sempre que julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverão apresentá-la em separado, constituído o parecer, a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tãosomente a proposição como sugestão, a quem de direito.
- § 3º Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme o caso, de iniciativa de todos os seus membros, e terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua apresentação.
- $\S$  4º Não caberá constituição de Comissão Temporária, para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.
- Art. 57 Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

- Art. 58 As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no Edifício da Câmara, nos dias e horários previamente fixados pelos seus Presidentes.
- § 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão; prazo esse dispensado, se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.
- §  $2^{\underline{0}}$  As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário.
- § 3º As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.
- $\S~4^{\varrho}$  As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros, serão públicas.
- $\S 5^{\circ}$  As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência e as proposições sob regime de decurso de prazo, ocasião em que serão as sessões suspensas.
- Art. 59 Os membros das Comissões que faltarem a mais de 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificação, perderão suas funções e a ela não poderão retornar no mesmo período legislativo.

# SEÇÃO V

Dos Trabalhos

Art. 60 – Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata de reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente e demais membros.

- Art. 61 As Comissões Permanentes e, quando couber as Especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria da Câmara, na forma do regulamento.
- Art. 62 As Comissões Permanentes poderão requisitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias, cabendo ao Presidente o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-las.
- Art. 63 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.
- Art. 64 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas, para exame de proposição ou qualquer matéria a elas submetidas.
- § 1º O parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, em separado, pelas conclusões e com restrições.
- §  $2^{9}$  Cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único.
- $\S \ 3^{\circ}$  O estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa.
- Art. 65 Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.

Art. 66 – A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria, não excluirá a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifique e o Plenário assim deliberar.

Art. 67 – Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte, inerentes à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

Art. 68 – Os processos e demais destinados às Comissões serão distribuídos por meio de protocolo e irão com vista aos Vereadores por igual forma.

Art. 69 – Poderão ser convidados para participar dos trabalhos das Comissões, sem direito a voto, técnicos ou representantes de entidades que tenham interesse na matéria submetida à apreciação das mesmas.

SECÃO VI

Dos Prazos

Art. 70 – Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão Permanente terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 08 (oito) dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

- §1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.
- $\S 2^{\varrho}$  O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores.
- $\S\ 3^{\circ}$  O relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para a apresentação do parecer.
- $\S$   $4^{\circ}$  Findo prazo previsto no parágrafo anterior, sem quer o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

- Art. 71 Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, nunca, porém, com transgressão do limite do prazo estabelecido no artigo 70.
- Art. 71 Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, nunca, porém, com transgressão do limite do prazo estabelecido no artigo 70, devendo este ser passado por votação em plenário, sendo a mesma realizada em votação aberta.
- $\S$  1º Só se concederá vista do processo, depois de estar o mesmo devidamente relatado.
- § 2º Não serão aceitos pedidos de vista, para os com prazo fatal de apreciação, para os que se encontrem em regime de urgência e para os processo sob regime de decurso de prazo.
- $\S~3^{\circ}$  Não serão aceitos pedidos de vista quando o plenário julgar ser o mesmo protelatório.
- Art. 72 Dependendo o parecer do exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que neste caso os prazos estabelecidos ficarão sem fluência por 20 (vinte) dias corridos, no máximo, a partir da data de requisição.

Parágrafo Único – A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorrido os 20 (vinte) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

- Art. 73 Os prazos previstos na presente seção, não se aplicam aos projetos sob regime de decurso de prazo, que os terão reduzido pela metade.
- Art. 74 Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo regimental, até o máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer...

Parágrafo Único – O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto sob regime de decurso de prazo. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após o atendimento da solicitação, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação, cabendo ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas com a urgência necessária.

Art. 75 – Decorridos os prazos previstos, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente declarará o motivo.

Parágrafo Único – Na falta do parecer, o Presidente da Câmara designará relator especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para o seu pronunciamento, prorrogáveis por mais 05 (cinco), desde que devidamente justificado perante o Presidente da Câmara.

Art. 76 – Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do Processo.

SEÇÃO VII

Da Manifestação

Art. 77 – A designação do relator independe da reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 03 (três) dias, a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1º - O relator do parecer aprovado pela Comissão relatará também, obrigatoriamente, quaisquer emenda à mesma proposição, salvo ausência ou recusa.

- § 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Vereador para relatá-la.
- Art. 78 Não poderá funcionar como Relator, o autor da proposição.
- Art. 79 O Presidente poderá funcionar como relator.
- Art. 80 O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.
- Art. 81 Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o relator, ele passará a constituir o parecer.

Parágrafo Único – Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo, nos termos regimentais.

Art. 82 – Parecer é pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único – Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes fundamentais.

- I exposição da matéria em exame:
- II conclusões da Comissão, tanto quanto possível sintéticas, opinando sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor, ou contra, a matéria.
- Art. 83 Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo Único – Os relatórios somente poderão receber as demais assinaturas, após a sua apreciação pelos membros da Comissão.

- Art. 84 Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:
- I favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrição", ou pelas "conclusões";
- II contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "contrário".
- Art. 85 Poderá, ainda, o membro da Comissão, exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:
- I "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II "aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.
- $\$  1  $^{\circ}$  O voto do relator, não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá "voto vencido".
- $\S~2^{\varrho}$  O "voto em separado", divergente ou não, das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.
- Art. 86 Concluído o parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o referido parecer ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciado.
- Art. 86 Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o referido parecer ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciado.

Parágrafo Único – Se aprovado o parecer da Comissão de Justiça, a matéria será sumariamente arquivada: se rejeitado, terá sua tramitação normal.

Parágrafo Único – Se aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, a matéria será sumariamente arquivada: se rejeitado, terá sua tramitação normal.

Art. 87 – As Comissões poderão concluir os pareceres com a apresentação de emendas, subemendas, ou substitutivo total.

Parágrafo Único – Considera-se emenda de Comissão, a proposta feita por qualquer de seus membros e por ela adotada.

### SESSÃO VIII

Das Vagas e Licenças

Art. 88 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia:

II - com a perda do lugar:

- § 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, ao Presidente da Câmara.
- § 2º O membro da Comissão que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificação aceita pela mesma, perderá suas funções e será substituído nos termos regimentais, não mais podendo participar da mesma.
- § 3º A pedra dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador ou por ofício do Presidente da Comissão, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão e comunicará à presidência da Câmara.
- $\S~4^{\rm o}$  O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 89 — No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, após ouvida a liderança do partido.

Parágrafo Único – Tratando-se de licença do exercício de mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereanca.

- Art. 90 Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer à reuniões, comunicá-lo-a diretamente ao seu Presidente, ou por intermédio do líder de seu partido, para efeito de convocação do respectivo suplente.
- $\S$  1º Na falta do Suplente, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, o designará, por indicação do líder do partido a que se pertencer o impedido ou ausente.
- $\S~2^{\circ}$  Cessará a permanência do substituto na Comissão, desde que o substituído compareça às reuniões.
- Art. 91 Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder do titular ou Suplente que se afastar do exercício do mandato.

## SECÃO IX

Das Atas

- Art. 92 Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão Atas, com sumário do que, durante elas, houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:
  - I a hora e local da reunião;
  - II o caráter da reunião: se ordinária ou extraordinária:
- III os nomes dos membros que compareçam e dos que se fizerem ausentes, com ou sem justificativas;

IV – referência suscintas dos relatórios lidos e dos debates;

 V – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único – À Secretária, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das Atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

### CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 93 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, no local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

 $\S\ 3^{\varrho}$  - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para deliberações.

Art. 94 – A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Aplica-se às matérias sujeitas a discussão e votação nos expediente, o disposto no presente artigo.

#### CAPÍTULO IV

Das Deliberações

## Art. 95 – As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I maioria simples;
- II maioria absoluta;
- III maioria qualificada.
- $\S~1^\circ$  A maioria simples é aquela que depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.
- $\S~2^{\varrho}$  A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.
- $\S \ 3^{\circ}$  A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara.
- Art. 96 Salvo a disposição em contrário, as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria simples.

### TÍTUI O III

Dos Vereadores

### CAPÍTULO L

**Procedimentos** 

## SECÃO I

Do Exercício

- Art. 97 O Vereador deve apresentar-se no edifício da Câmara, à hora regimental, para tomar parte nas sessões, do Plenário, bem como à hora de reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:
- a) votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio interesse pessoal, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo;
- b) desempenhar-se dos encargos que lhe forem atribuídos, salvo justo alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso:
- c) propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe parecam contrárias ao interesse público:
  - d) oferecer proposição, discutir, votar e ser votado;
- e) fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento;
- f) comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de Comissão:
  - g) residir no território do Município.

Art. 98 – O Vereador não poderá, desde a posse:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

Parágrafo Único – Não será, de qualquer modo, subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

# SECÃO II

Dos Subsídios

Art. 99 — Os subsídios dos Vereadores serão fixados nos termos, limites e critérios estabelecidos em legislação superior.

# SEÇÃO III

Do Uso da Palavra

Art. 100 – Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- a) exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermos, e solicitarem autorização para falar sentados;
- b) não usarem da palavra, sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- c) referirem-se ou dirigirem-se a outro Vereador pelo tratamento de "Senhor", "Excelência", "Nobre Colega" e "Nobre Vereador";

- d) ao usarem da palavra, os Vereadores deverão fazer uso da tribuna;
- e) a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, exceto quando levantar questão de ordem;
- f) se o Vereador pretender falar, sem que tenha sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo concedido, o Presidente adverti-lo-á:
- g) se, apesar da advertência referida no item anterior, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- h) nenhum Vereador poderá referir-se aos seus pares e, de um modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.
- Art. 101 Durante a realização das sessões, o Vereador só poderá falar para:
- I versar assunto de sua livre escolha, durante o expediente, quando regularmente inscrito;
- II discutir matéria em debate, quando regularmente inscrito, ou quando solicitar a palavra antes do encerramento da discussão;
  - III apartear, na forma regimental:
- IV pela ordem, suscitar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- V encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimentos de homenagens, pesar, congratulações, aplauso ou semelhantes;
  - VI justificar seu voto, quando devidamente inscrito;
- VII explicação pessoal, quando inscrito devidamente antes do término da Ordem do Dia;
  - VIII apresentar requerimentos verbais;

- IX em qualquer fase da sessão, se líder, nos termos regimentais;
- X interpelar Secretários Municipais, Prefeito ou outra autoridade convocada pela Câmara;
- XI homenagear, apresentar votos de pesar, congratulações, aplauso ou semelhante, quando designado pelo Presidente, por indicação das lideranças de bancadas.
- Art. 102 O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:
  - I desviar-se da matéria em debate:
- II falar sobre matéria vencida, salvo em declaração de voto ou explicação pessoal.
- Art. 103 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
- ${\sf I}$  quando no Plenário não houver, no mínimo, 1/3 (um terço) de Vereadores presentes;
  - II para apresentação de requerimento de urgência;
  - III para comunicação importante à Câmara:
  - IV para recepção de personalidade ilustre, em visita à Câmara;
- V para votação de requerimento de prorrogação de horário da sessão:
- VI para atender ao pedido de palavra "pela ordem", para suscitar questão de ordem regimental.

Parágrafo único – Será feita a compensação de tempo em favor do orador que se encontrar na Tribuna.

Art. 104 – Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor:

II – ao relator:

III – autor de substantivo, emendas ou subemendas;

IV – aos líderes de bancada.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no presente artigo, ou após o uso da palavra dos oradores preferenciais.

## SEÇÃO IV

Das Faltas e Licenças

Art. 105 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões, salvo motivo justo.

- $\S\ 1^{\underline{o}}$  Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:
  - a) representação externa ;
  - b) doença
  - c) nojo;
  - d) gala.
- $\S~2^{\circ}$  A justificação das faltas far–se–á por requerimento fundamento ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 106 – Encontrando-se o Vereador impossibilidade, física e mentalmente, de subscrever requerimentos de licença para tratamento de saúde, caberá ao

Presidente da Câmara declara-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 107 – O Edil somente poderá licencia-se:

- I por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.
- § 2 º A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á nos expedientes das sessões, ao quais serão transformados em projetos de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A preposição, assim apresentada, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- § 3 º Aprovada licença por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, o Presidente convocará o respectivo Suplente.
- § 3  $^{\circ}$  Aprovada licença por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará o respectivo Suplente.
- $\$  4  $^{\rm o}$  O Suplente de Vereadores, para licenciar-se, precisa, antes, assumir e estar no exercício do cargo.

SEÇÃO V

Das Vagas

Art. 108 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I – por extinção do mandato;

- II por cassação.
- § 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos e pela forma da legislação.
- Art. 109 A extinção de mandato de Vereador verificar-se-á quando ocorrer uma das situações a seguir enumeradas:
  - I falecimento:
  - II renúncia:
  - III cassação de direitos políticos:
  - IV condenação por crime funcional ou eleitoral;
- V deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- VI deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VII incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei.
- Art. 110 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:
- I utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativas;
  - II fixar residência fora do Município;
- III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar na sua conduta pública.

# SEÇÃO VI

- Art. 111 Dar se á a convocação de Suplente nos casos de vagas, afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Secretário ou Procurador Municipal, licenças e impedimentos por período superior a 60 (sessenta) dias.
- Art. 111 Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vagas, afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Secretário ou Procurador Municipal, licenças e impedimentos por período superior a 30 (trinta) dias.
- § 1º O Vereador Suplente, para licenciar-se, precisará, antes, assumir e estar no exercício do cargo.
- $\S~2^{\circ}$  Na falta de Suplente, o Presidente fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO II

#### Dos Líderes

- Art. 112 Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intérprete autorizado das decisões da bancada junto aos órgãos da Câmara.
- § 1º Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, em documento subscrito pela maioria dos membros das respectivas bancadas partidárias, no início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.
- $\S\ 2^{9}$  Os líderes serão substituídos nas suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes.
- $\S\ 3^{\circ}$  É da competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:
- a) indicação de membros efetivos de Comissões Permanentes ou Especiais, ou de substitutos, nos casos de faltas ou impedimentos;

b) o líder poderá usar da palavra em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para declaração ou comunicação relativas à sua bancada, ou ao partido a que pertence, quando,pela sua relevância e

urgência, de interesse ao conhecimento da Câmara;

c) usar da palavra preferencialmente para encaminhar votação e

transmitir o pensamento da bancada.

§ 4º - O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, poderá ser

delegado a qualquer dos líderes, mediante comunicação à Mesa.

Art. 113 – O disposto na letra "b" do artigo anterior, não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figurem proposições em regime

de urgência, salvo para manifestações sobre matéria dela constante.

Art. 114 - Os líderes poderão, sempre que julgar necessário, requerer,

verbalmente, a suspensão dos trabalhos por até 30 (trinta) minutos, improrrogáveis, para exame da matéria em discussão.

improrrogaveis, para exame da materia em discusso

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO L

Disposições Gerais

Art.115 – As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e

serão públicas.

Art. 116 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas quatro

primeiras segundas-feiras, com início às dezenove horas.

45

- § 1º Na hipótese de que, por quaisquer motivos, as Sessões Ordinárias não possam se realizar nos dias fixados neste Artigo, o Presidente da Mesa Diretora efetuará a sua convocação para qualquer outro dia da mesma semana.
- $\S~2^\circ$  Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.
- Art. 117 Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial local, sempre que possível.
- $\S~1^\circ$  Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.
- $\S~2^{\varrho}$  Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.
- § 3º Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município, ou realizada a licitação para escolha dos órgãos mencionados nos parágrafos anteriores, será obedecido o disposto no artigo 10 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.
- Art. 118 Executadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 1º O pedido de prorrogação de sessão, quer a requerimento de Vereador, ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.
- $\S~2^\circ$  Havendo dois ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos indeterminados para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

- § 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.
- § 4º Os requerimentos prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotarse o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.
- Art.119 As sessões da Câmara, com execução das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- Art. 120 Durante as sessões da Câmara, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.
- § 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
- $\S~2^\circ$  A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representadas credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.
- § 3º Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

CAPÍTUI O II

Das Sessões Ordinárias

SESSÃO I

Disposições Preliminares

Art. 121 – As sessões ordinárias compõem-se duas partes, a saber:

I – Expediente:

#### II - Ordem do Dia.

- Art.122 À hora do início dos trabalhos, verificada pelo Primeiro Secretário ou se substituto, a presença dos Vereadores, pelo respectivo livro, e havendo número legal a que alude o artigo 119, deste Regimento, o Presidente declara aberta a sessão.
- § 1º A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores que poderão utilizar-se da Tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquelas parte da sessão.
- § 2º As matérias, constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.
- § 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereadores ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando em Ata os nomes dos ausentes.

#### SESSÃO II

#### Do Expediente

- Art. 123 A primeira parte da sessão, que terá a duração improrrogável de 120 (cento e vinte) minutos, será destinada a matéria do Expediente e aos oradores inscritos, na forma deste Regimento.
  - § 1º Constituem matéria do Expediente:
- I leitura da correspondência recebida e das proposições apresentadas à Casa;
- II leitura de informações ou respostas às proposições submetidas à deliberação do Plenário;

- III o uso da palavra por Vereadores regularmente inscritos, versando tema livre, por prazo de 10 (dez) minutos, sendo facultando ao arador seguinte, inscritos, ceder, no todo ou em parte, o tempo a que tem direito.
- $\S~2^\circ$  Ao orador que por esgotar mo tempo reservado no Expediente for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão subseqüente, para completar o tempo regimental.
- § 3º As inscrições dos oradores do Expediente, serão faltas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do Segundo Secretário.
- §  $4^{\circ}$  O Vereador que, inscritos para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez, mas poderá ser de novo inscrito, em último lugar, no livro competente.
- $\S~5^{\circ}$  Ao Vereador que durante o Expediente tenha usado da palavra, ou dela desistido, somente poderá proceder a nova inscrição após o término dele.
- $\S~6^{\varrho}$  As permutas somente serão feitas entre os Vereadores inscritos, anotando-se, de próprio punho, no livro competente.
- $\S~7^\circ$  O orador que tiver que apresentar à Casa memoriais subscritos por terceiros, poderá simplesmente encaminhá-los à Mesa, a fim de serem considerados como parte integrante de seu discurso.
- Art. 124 Na hora do Expediente só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de pareceres das Comissões, que não digam respeito a preposições da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase de sessão.
- Art. 125 A Câmara poderá destinar parte do Expediente para comemorações cívicas, recepção de altas autoridades, a critérios da Presidência.

Parágrafo único – Poderá também ser destinados para conferências ou exposições de assuntos de relevância, sempre por deliberação do Plenário, ouvida, preliminarmente, a Comissão de Justiça.

#### Da Ordem Do Dia

- Art. 126 Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo, ou ainda por falta de oradores, de decorrido o prazo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.
- § 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores presentes.
- § 2º Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente suspenderá os trabalhos até o prazo de 15 (quinze) minutos. Decorridos este, persistindo a falta de "quorum", será encerrada e sua pauta transferida para a sessão subseqüente.
- Art. 127 As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, observada a seguinte seqüência:
  - I leitura, discussão e votação das Atas;
  - II matérias lidas no Expediente, sujeitas a deliberação do Plenário;
  - III matérias adiadas da sessão anterior;
  - IV matérias sob regime de decurso de prazo;
  - V vetos:
  - VI matérias em tramitação normal.
- § 1º A pauta da Ordem do Dia somente será alterada por motivo de preferência, desde que requerida por 1/3 (um terço) dos Vereadores, que deverá ser votado imediatamente, sem discussão.
- § 2º Aprovado o requerimento de preferência, a matéria entrará imediatamente em discussão, ficando a pauta prejudicada até a decisão da preposição para a qual a preferência foi requerida.
- Art. 128 Se nenhum Vereador presente estiver inscrito ou tiver solicitado a palavra para falar sobre a matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

- Art. 129 Da Ordem do Dia publicada, constará, obrigatoriamente, além do número da sessão, data e hora de sua realização, o seguinte:
  - I número da preposição e sua natureza;
  - II de quem a iniciativa;
  - III a discussão a que está sujeita;
  - IV a respectiva emenda;
- V os pareceres das Comissões, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas ou outras indicações que se fizerem necessárias.
- Art. 130 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo regime de urgência quando regularmente aprovada.

# SEÇÃO IV

Explicação Pessoal

- Art. 131 Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente dará em seguida a palavra, para explicação pessoal, ao orador que tenha procedido a sua inscrição em livro especial, de próprio punho, antes do término da votação do último item da Ordem do Dia, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.
- $\S~1^\circ$  A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão, sendo permitido apartes.
- § 2º Quando o Vereador for criticado por outro durante a Explicação Pessoal, poderá inscrever-se, independentemente das normas previstas no presente artigo.

 $\S\ 3^{\circ}$  - A sessão não poderá ser prorrogada para o uso da palavra em Explicação Pessoal.

### CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

- Art. 132 As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.
- § 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento do Vereador, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
  - § 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.
- § 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.
- § 4º Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.
- Art. 133 Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e aprovação da Ata da sessão anterior.
- § 1º Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando no Edital de Convocação contar como assunto passível de ser tratado.
- § 2 º Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando após a tolerância de 15 (quinze) minutos com a maioria absoluta para discussão e votação de preposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinado a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

- Art. 134 Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido do objeto do Edital de Convocação.
- Art. 135 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias.
- § 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, após recebimento do ofício do Prefeito.
- § 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

### CAPÍTUI O IV

Das Sessões Solenes e Comemorativas

- Art. 136 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, para o fim específico que lhes for determinado e especialmente para:
  - I entrega de títulos honoríficos;
  - II solenidades cívicas e oficiais.
- $\S$  1º O Presidente convocará sessões tipificadas neste artigo, por iniciativa própria, no caso do inciso do inciso I ou em cumprimento à deliberação do Plenário, no caso do inciso II.
- § 2º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, em local adequado e condigno, mediante aprovação da Câmara.
- $\S~3^{\rm o}$  Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Art. 137 – Em 17 de dezembro de cada ano, poderá ser realizada sessão solene comemorativa ao aniversário da cidade.

Parágrafo único – Como parte do programa, a Câmara poderá proceder a entrega de títulos honoríficos já aprovados, a critério do Presidente.

Art. 138 – Nas sessões solenes, usará a palavra apenas um Vereador, designado pelo Presidente, para falar em nome da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no presente artigo, quando de proceder à entrega de títulos honoríficos a mais de um homenageado, caso em que poderá falar um orador para cada um deles.

#### CAPÍTUI O V

#### Das Sessões Secretas

- Art. 139 A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- § 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio. Determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
- §  $2^{\varrho_-}$  Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se objeto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.
- § 3º A Ata será lavrada pelo Secretário e lida, e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.
- $\S$   $4^{\varrho}$  As Atas, assim lacradas, só poderão ser reabertas para o exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- $\S$  5° Será permitido ao Vereador que tiver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes a sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 140 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

Art. 141 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo os nomes dos Vereadores presentes e ausentes e uma exposição suscinta dos assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

Art. 142 – As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que de referem, salvo requerimento da transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo único – A transcrição da declaração de votos, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deverá ser requerida ao Presidente.

Art. 143 – Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

Art. 144 — Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, e, se aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 145 – As Atas de serão encadernadas por sessão legislativa e recolhidas no arquivo da Câmara.

Art. 146 – A Ata da última sessão da cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

## TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

## CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 147 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

- § 1º As proposições poderão constituir em:
  a) projetos de lei;
  b) projetos de decreto legislativo;
  c) projetos de resolução;
  d) indicações;
  e) requerimentos;
  f) substitutivos;
  - g) emendas ou subemendas;
  - h) pareceres;
  - i) vetos;
  - j) moções.
- §  $2^{\circ}$  As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 148 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

- II que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extensos;
  - V que seja inconstitucional, ilegal ou anti regimental;
- VI que seja apresentada por Vereador ausente da sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será

- Art. 149 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.
  - § 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.
- § 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quorum para apresentação, não podem ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, consequentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.
- Art. 150 Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.
- Art. 151 Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a presidência determinará a substituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

- Art. 152 As proposições poderão ser submetidas ao regime de urgência, que é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, mesmo verbal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:
- I concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por despacho do Presidente da Câmara, por mais de 30 (trinta) minutos a cada Comissão, quando reunidas separadamente;
- II na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o
   Presidente da Câmara designará os substitutos;
- III na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente da Comissão consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência, apresentando justificativa; se o plenário rejeitar, o Presidente da Câmara designará relator especial.
- Art. 153 A concessão da urgência dependerá de requerimento escrito, que somente será submetido à deliberação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e subscrito:
  - I pela Mesa;
- $\mbox{II}$  por Comissão competente, para opinar sobre o mérito da proposição;
  - III por líder;
- IV pelo autor da proposição, com apoio de mais 1/6 (um sexto) dos Vereadores;
  - V- por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.
- Art. 154 Somente será considerada sob regime de urgência, a matéria que, examinada, objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal

sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

- $\S~1^\circ$  O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.
- $\S~2^{\circ}$  Aprovado o requerimento de urgência, pela maioria absoluta dos Vereadores, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão.
- $\S 3^{\circ}$  O requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará a final, e um Vereador de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

Art. 155 – Se a matéria em regime de urgência não for decidida durante a sessão, deverá o Presidente consultar o Plenário na sessão seguinte, sobre se a urgência deve perdurar. Se esta não for mantida, a proposição passará, automaticamente, seguir os trâmites ordinários.

Art. 156 – Tramitarão, ainda, em regime de urgência, os casos de segurança e calamidade pública, devendo, nesses casos, interromper-se de imediato o andamento normal da sessão, para tratar da matéria em causa.

## CAPÍTULO II

## Dos Projetos

Art. 157 – A Câmara exerce sua função legislativa, por meio de:

I – projeto de lei;

II – projeto de decreto legislativo:

III – projeto de resolução.

Art. 158 – Projeto de lei é a proposição que tem por regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos projetos de lei serão:

- a) dos Vereadores;
- b) das Comissões:
- c) da Mesa da Câmara:
- d) do Prefeito Municipal;
- e) de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, nos termos do artigo 64 da Lei Orgânica.

Art. 159 — Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente do parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões, antes do término do prazo.

Art. 160 – Qualquer proposição que, distribuída a mais de uma Comissão do Mérito, receba apenas parecer contrário, será considerada rejeitada e sumariamente arquivada.

Parágrafo único – A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, os pareceres serão apreciados pelo Plenário e, sendo rejeitados, dar-se-á tramitação normal à proposição.

- Art. 161 Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.
  - § 1º Constitui matéria de decreto legislativo:
- I concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado

serviços ao Município, aprovada pelo voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta.

- II fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito e
   Vice-Prefeito, quando for o caso;
  - III aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
  - IV concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- V autorização ao Prefeito, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- VI criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidade estranhas à economia interna da Câmara;
  - VII cassação de mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito:
- VIII demais atos que independem da sanção do Prefeito, e como tais, definidos em lei.
- §  $2^{\circ}$  Será de exclusiva competência da Mesa, a apresentação de projetos de decretos legislativos para os itens IV e V do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.
- Art. 162 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular a matéria político-administrativa da Câmara.
  - § 1º Constitui matéria de projeto de resolução, entre outras:
  - I assuntos de economia interna da Câmara:
  - II perda de mandato de Vereador:
  - III destituição da Mesa e de qualquer de seus membros;
- IV fixação da verba de representação da presidência da Câmara, quando for o caso;
  - V fixação de remuneração de Vereadores, quando for o caso;

- VI elaboração e reforma do Regimento Interno;
- VII concessão de licença a Vereador;
- VIII constituição de Comissão Especial, de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
  - IX aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
  - X organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos.
- § 2 $^{\circ}$  Os projetos de resolução a que se referem os itens I, VII e X do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados no item VIII, que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subseqüente à sua apresentação.
- § 3  $^{\circ}$  Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.
- § 4 º Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão imediata à sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado em Plenário.
- Art. 163 São requisitos indispensáveis dos projetos:
  - I ementa de seu objetivo;
  - II contar tão-somente a enunciação da vontade legislativa;
  - III divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV menção da revogação de lei, com a citação de número e data, ou artigo de lei quando for o caso, e das disposições e contrário;
- V justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 164 – Todas as ementas das proposições deverão ser lidas pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Plenário, e, ressalvados os casos previstos neste Regimento, serão elas encaminhadas às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

## CAPÍTUI O III

Dos Requerimentos

Art. 165 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão

Parágrafo único – Quando à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 166 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I a palavra ou a desistência dela;
- II permissão para falar sentado;
- III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV observância de disposição regimental;
- V retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
  - VI verificação de presença ou de votação;

- VII informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
  - IX preenchimento de lugar em Comissão;
  - X declaração de voto;
- Art. 167 Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:
  - I renúncia de membro da Mesa;
- II audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III designação de relator especial, nos casos previstos neste
   Regimento;
  - IV juntada ou desentranhamento de documentos;
- V- informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
  - VI votos de pesar por falecimento;
  - VII constituição de Comissão de Representação.
- § 1º A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples na anuência.
- § 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo assunto e novamente, a informação solicitada.
- Art. 168 Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:
  - I prorrogação da sessão;

- II destaque da matéria para votação;
- III votação por determinado processo;
- IV encerramento de discussão.
- Art. 169 Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:
  - I votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto:
  - II audiência de Comissão para assuntos em pauta;
  - III inserção de documento em Ata;
  - IV retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
  - V informações solicitadas e entidades públicas ou particulares;
  - VI Comissão de Inquérito;
  - VII licenca de Vereadores.
- § 1º Estes requerimento devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando, a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.
- $\S~2^{\circ}$  As requerimentos que solicitam regime de urgência, adiamento e vistas de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de urgência.
- $\S\ 3^\circ$  Os requerimentos de adiamento ou de vistas de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formuladas por prazo certo e sempre por dias corridos.
- $\S$  4º O requerimento que solicitar inserção, em Atas, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

 $\S$  6º - Executam-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 170 – Os requerimentos ou petições de interesse dos Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhamento pelo Presidente ou ás Comissões.

Parágrafo único – Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram ao assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 171 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo único – Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

#### CAPÍTULO IV

Das Indicações

Art. 172 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público nos Poderes competentes.

Parágrafo único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 173 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

#### CAPÍTUI O V

Dos Substitutivos e Emenda

Art. 174 – Substitutivo é a proposição, apresentada por Vereador ou Comissão, para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Substitutivo apresentado à proposição já aprovada em primeira em discussão, prosseguirá a tramitação normal da inicial, para a segunda discussão e votação.

- Art. 175 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outras, e poderá ser:
- I supressiva, é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto;
- II substantiva, é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;
- III aditiva, é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;
- IV modificativa, é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Parágrafo único – A emenda apresentada a outra emenda, denominase "subemenda."

- Art. 176 Não serão aceitos substitutivos ou emenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da preposição principal.
- § 1º O autor da proposição que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recursos ao Plenário da decisão do Presidente.
- § 2º Idêntico direito de recursos ao Plenário, contra atos do Presidente, de refutar a proposição, caberá ao autor.
- § 3º As emendas que não se referiram diretamente à matéria do projeto poderão ser destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
- Art. 177 Os substitutivos serão admitidos, quando constantes de parecer da Comissão Permanente, apresentados pelo autor ou qualquer Vereador.
- $\S$  1º Não será permitido a Vereadores, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.
- §  $2^{\circ}$  O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre o do autor, este sobre o dos Vereadores e estes, finalmente, sobre a proposição.
- § 3º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.
- Art. 178 As emendas, depois de aprovado o projeto ou substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

 $\S$  1º - A requerimento de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em grupos, devidamente especificadas, ou em globo.

§  $2^{\circ}$  - Não se admite pedido de preferência o para votação de emendas e, caso englobadas para votação, não será facultando o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 179 – A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO VI

Das Moções

Art. 180 – Moção é a proposição que o Vereador sugere à manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, ou protestando.

Parágrafo único – Recebida pele Mesa, será a moção encaminhada à Comissão de Justiça para emitir parecer, e posteriormente incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação única.

Art. 181 – Se, durante a discussão, forem oferecidas emendas, não procederá a votação, enquanto não houver novo pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único – Neste caso, o parecer poderá ser verbal, no alto, se assim for requerido e o Plenário aprovar.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

SEÇÃO I

## Da Retirada das Preposições

- Art. 182 No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetida à apreciação Plenário.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.
- Art. 183 Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles com autoria do Executivo.

## SEÇÃO II

#### Dos Recursos

- Art. 184 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.
- $\S~1^{\varrho}$  O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.
- $\S~2^{\circ}$  Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária e realizar-se após a sua publicação.
  - § 3º Os prazos marcados neste artigo serão fatais e correm dia a dia.
- $\S~4^{\circ}$  Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se o processo de destituição.

 $\S~5^{\rm o}$  - Rejeitados o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## SEÇÃO III

Da Autoria

Art. 185 – Considera-se autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário e co-autores os que cujas assinaturas vieram precedidas da conjunção "e."

Parágrafo único – As assinaturas que se seguirem a do autor ou do coautor, serão consideradas, para efeito de encaminhamento.

Art. 186 – Considera-se de Comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único – A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria de sua composição.

# SECÃO IV

Da Proposição Prejudicada

Art. 187 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

- I a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;
- II a discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada foram idênticas;
- III a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

 ${\sf IV}$  – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

#### TÍTUI O VI

Dos Debates e Das Deliberações

## CAPÍTULO I

Das Discussões

# SECÃO I

Disposições Preliminares

Art. 188 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

- $\$  1º Terão discussão única todos os projetos de decreto legislativo e de resolução.
- $\S~2^\circ$  Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre elas, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.
  - § 3º Terão discussão única os projetos de lei que:
- a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam em regime de urgência, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimento de cargos do Executivo;
- b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em regime de urgência;
  - c) sejam colocados em regime de urgência:
  - d) disponham sobre:
    - d.1 concessão de auxílios e subvenções;

- d.2 convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
  - d.3 denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d.4 concessão de Utilidades Pública a entidades particulares.
- $\$   $4^{\underline{0}}$  Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:
  - a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário;
  - b) indicações quando sujeitas a debates;
- c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmara Municipais e outras entidades;
  - d) vetos, total e parcial.
- § 5º Estarão sujeitos a duas discussões, todos os projetos de lei que não estejam relacionadas nas letras "a", "b", "c" e "d" do parágrafo 3º, deste artigo.
- $\S~6^{\circ}$  Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.
- Art. 189 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:
- I exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;
- II dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente:
- IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, pelo tratamento de "Senhor" ou "Excelência".

## Art. 190 – O Vereador só poderá falar:

- I para apresentar retificações ou impugnação da Ata;
- II no Expediente, quando escrito na forma deste Regimento;
- III para discutir matéria em debate:
- IV para apartear, na forma regimental:
- V pela ordem, para apresentar questão de ordem, na observância de disposição regimental, ou esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos:
  - VI para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;
  - VII para justificar requerimentos de urgência;
  - VIII para justificar o seu voto, nos termos do Regimento;
  - IX para explicação pessoal, nos termos do Regimento;
  - X para apresentar requerimento, nas formas deste Regimento;
- § 1º O Vereador que solicitar a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:
  - a) usar da palavra com finalmente diferente da alegada;
  - b) desviar-se da matéria em debate:
  - c) falar sobre matéria vencida:
  - d) usar de linguagem imprópria;
  - e) ultrapassar o prazo que lhe competir.
- § 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
  - a) para leitura de requerimento de urgência;
  - b) para comunicação importante à Câmara:

- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra de Ordem, para propor questão de ordem regimental.
- § 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:
  - a) ao autor;
  - b) ao relator;
  - c) ao autor de substantivo, emenda ou subemenda.
- $\S~4^{\varrho}$  Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

# SEÇÃO II

## Dos Apartes

- Art. 191 Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- $\$  1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 01 (um) minuto.
- $\S~2^{\underline{o}}$  Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
- $\S \ 3^{\varrho}$  Não serão permitidos apartear o Presidente, nem o orador que fala pela declaração do voto.
- $\S$   $4^\circ$  Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

# SEÇÃO III

#### Dos Prazos

Art. 192 – O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para o uso da palavra:

- I 05 (cinco) minutos, para apresentar retificação ou impugnação da
   Ata;
- $\mbox{II} 10$  (dez) minutos, para falar Tribuna, durante o Expediente em tema livre:

#### III - discussão de:

- a) veto, 30 (trinta) minutos, com apartes;
- b) parecer da redação final ou de reabertura de discussão, 15 (quinze) minutos, com apartes;
  - c )projetos, 30 (trinta) minutos, com apartes;
- d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos, 15 (quinze) minutos, com apartes;
- e) parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Câmara, 15 (quinze) minutos com apartes;
- f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa, 15
   (quinze) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes:
- g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito,
   15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o seu procurador, com apartes;
  - h) requerimentos, 10 (dez) minutos, com apartes;
- i) parecer de Comissão, sobre circulares, 10 (dez) minutos, com apartes:

- j) orçamento municipal (anual e plurianual), 30 (trinta) minutos, tanto em primeira como segunda discussão;
  - IV em explicação pessoal, 15 (quinze) minutos, sem apartes;
- V para encaminhamento de votação, 05 (cinco) minutos, sem apartes;
  - VI para declaração de voto, 05 (cinco) minutos, sem apartes;
  - VII para apartear, 01 (um) minuto.

Parágrafo único – Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

# SEÇÃO IV

Do Adiamento

- Art. 193 O adiamento da discussão de qualquer proposição está sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constantes de sua respectiva pauta.
- $\S \ 1^{\circ}$  A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contada em dias.
- § 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que, o que marcar menor prazo.
- $\S \ 3^{\circ}$  Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

# SEÇÃO V

Da Vista

Art. 194 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 193, deste Regimento.

# SEÇÃO VI

Das Questões De Ordem

- Art. 195 Questões de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou com a Lei Orgânica do Município.
- § 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.
- § 2º Se o Vereador, ao levantar uma questão de ordem, não observar o disposto neste artigo, o Presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra, determinado, ainda, que não faça registro dela nos anais da Câmara.
- Art. 196 Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

Parágrafo único – O Presidente poderá submeter à questão de ordem decisão do Plenário.

- Art. 197 As deliberações do Presidente da Câmara e questão de ordem, poderão, a requerimento verbal de Vereadores, submetido ao Plenário, sem discussão no momento das decisões, constituir precedente.
- Art. 198 O prazo para formular uma ou mais questões de ordem simultaneamente, em qualquer fase da sessão, não poderá exceder de 03 (três) minutos.

# SEÇÃO VII

#### Do Encerramento

Art. 199 – O encerramento da discussão dar-se á:

- I por inexistência do orador inscrito;
- II pelo decurso dos prazos regimentais;
- III a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- § 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 04 (quatro) Vereadores.
- $\S~2^{\varrho}$  O requerimento de encerramento de discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.
- $\S\ 3^{\circ}$  Se o requerimento de encerramento da discussão não for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

## CAPÍTUI O II

Das Votações

# SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 200 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

- § 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- $\$   $2^{\varrho}$  Durante a fase de votação, declarada pelo Presidente, poder-se-á:
  - a) encaminhar a votação;
  - requerer votação nominal;
- c) suspender a sessão a requerimento das lideranças, nos termos deste Regimento;
  - d) Requerer verificação de "quorum".
- § 3º Iniciada a votação propriamente dita, esta não poderá ser interrompida, e se no curso da mesma esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão encerrada imediatamente.
- Art. 201 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara em Plenário, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

# SEÇÃO II

Do "Quorum"

Art. 202 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria de seus membros, salvo nos casos regulamentos por legislação superior e neste Regimento.

Art. 203 – Não havendo "quorum" para votação, a matéria será discutida e após encerrada a discussão será retirada da pauta e, automaticamente, incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 204 — Quando a matéria for declarada em votação, o Vereador poderá deixar o Plenário, pois a sua presença será computada para efeito de "quorum", cabendo a qualquer Vereador, no alto, alertar o Presidente para as devidas providências.

Art. 205 – O Vereador presente à sessão, no ato em que a matéria é declarada em votação, não poderá excusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal manifesto na deliberação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença, para efeito de "quorum".

Art. 206 – Nenhum projeto poderá ser votado, sem que haja em Plenário o número de Vereadores exigido para esta votação.

Parágrafo único – O Presidente será contado para efeito de "quorum," apenas para prosseguimento dos trabalhos, ressalvados os casos em que o voto seja obrigatório.

# SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 207- Os processos de votação são três, a saber:

- a) simbólico;
- b) nominal;
- c) secreto.

§ 1º - No processo de votação simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que estiveram de acordo, a permanecer sentados, e os forem contrário, a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

- § 2º No processo de votação nominal, o Primeiro Secretário procederá a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não", segundo sejam favoráveis ou contrários à proposição em votação.
- § 3º No processo de votação secreta, determinado pelo artigo 43, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, o Primeiro Secretário procederá a chamada dos senhores Vereadores, por ordem alfabética, os quais, à medida que tiverem seus nomes enunciados, dirigir-se até a Mesa, a fim de receberem a cédula própria, deslocando-se até a cabine indevassável para assinar sua opção, depositando-a em urna própria.
- § 4º Terminada a chamada de votação, nos processos simbólico e nominal, ato contínuo, o Primeiro Secretário enunciará os nomes dos Vereadores que votaram "sim" ou "não" e os ausentes.
- $\S 5^{\circ}$  O Vereador que não responder a qualquer das chamadas, antes do resultado, não poderá mais votar e nem retificar o seu voto.
- $\S$  6º O Presidente, após a segunda chamada proclamará o resultado, determinado juntada da cópia da votação ao processo.
- Art. 208 Iniciada a votação de determinada proposição, pelo processo nominal, não poderá ser adotado outro, em qualquer fase da tramitação regimental.
- Art. 209 Proceder-se-á a votação pelo processo nominal, para as seguintes matérias, se outro não for escolhido pelo Plenário:
  - I aprovação de contas do Prefeito e da Mesa;
  - II concessão de serviços públicos;
  - III outorga de direto real de concessão de uso;
  - IV alienação de bens;
  - V aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VI aprovação ou modificação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- VII empréstimo de particular;
- VIII aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- IX aprovação ou alteração de Códigos ou Estatutos;
- X criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
- XI requerimento de convocação de Secretário Municipal ou Presidente de Órgão da administração direta ou indireta do âmbito municipal;
  - XII requerimento de urgência;
- XIII demais matérias que, para a sua aprovação, dependem do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- XIV demais matérias que, para a sua aprovação, dependam do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

## SECÃO IV

Da Verificação de Votação

- Art. 210 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.
- $\S~1^\circ$  O requerimento de votação será de imediato atendido pelo Presidente.
  - § 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- $\S \ 3^{\circ}$  Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que o requereu.
- § 4º Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

 $\S~5^{\circ}$  - Durante a verificação de votação de votação será vedada a retificação de voto.

# SECÃO V

Do Encaminhamento de Votação

Art. 211 – A partir do instantes em que o Presidente da Câmara declarar a matéria em fase de votação, poderá ser solicitada a palavra para se encaminhamento.

Parágrafo único- No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, designados pelos respectivos líderes, para falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

# SECÃO VI

Da Justificativa de Voto

Art. 212 – Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se, contrária ou favoravelmente, à matéria votada.

Art. 213 – A justificativa do voto a qualquer matéria, far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteira a votação de todas as peças do processo.

- § 1º Em justificativa de voto, o Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.
- § 2º Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na Ata dos trabalhos.

## CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 214 — Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emenda de redação.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos de lei orçamentária que serão enviados à Comissão de Finanças, e os de resolução e de decretos legislativos, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno que serão enviados à Mesa.

Art. 215 — A redação final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 216 – Só caberão emendas à redação final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º - A votação destas terá preferência sobre a redação final.

 $\$  2 $^{\circ}$  - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição sobre a redação final.

Art. 217 – Se rejeitado o projeto, retornará ele à Comissão de Justiça e Redação para que se elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votaram 2/3 (dois terços) dos integrante da Câmara.

Art. 218 – Quando, após aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário, será reaberta a discussão, para a decisão final do Plenário.

#### TÍTULO VII

Elaboração Legislativa Especial

#### CAPÍTULO L

Dos Códigos

Art. 219 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

- Art. 220 Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.
- $\S~1^{\circ}$  Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.
- § 2º A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda a respeito.
- $\S 3^{\circ}$  Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- Art. 221 Na primeira discussão, o projeto será discutida e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.
- § 1º Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais de 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.
- Art. 222 Ao atingir o estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados à Comissão de mérito.

Art. 223 – Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidam de alterações parciais de Códigos.

#### CAPÍTULO II

## Do Orçamento

- Art. 224 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara, dentro do prazo legal.
- $\S$  1º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinar, imediatamente, a sua publicação, distribuindo cópias aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.
- $\S~2^{\circ}$  Em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.
- $\S~3^{\varrho}$  Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.
- § 4º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa autógrafo, na conformidade do projeto.
- §  $5^{\circ}$  A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.
- § 6º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará a fase imediata de tramitação, independentemente de parecer.
- Art. 225 Não tendo o Prefeito enviado a proposta orçamentária dentro do prazo legal, o Presidente determinará à Comissão de Finanças e Orçamento que elabore, dentro de 20 (vinte) dias, tomado por base o orçamento vigente.

Parágrafo único – A proposta, assim apresentada, obedecerá, quanto á tramitação, o disposto neste Regimento, dispensando, entretanto, o primeiro parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

- Art. 226 A Mesa solicitará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorrerá infringências aos dispositivos legais e constitucionais.
- Art. 227 A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.
- Art. 228 Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento-programa, executando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria.
- Art. 229 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de projeto de lei orçamentária (anual ou plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

# CAPÍTULO III

#### Do Regimento Interno

- Art. 230 As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- §  $2^{\circ}$  Ao final de cada sessão legislativa, o Presidente constituirá uma Comissão especial de 05 (cinco) Vereadores, que deverá proceder a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 231 – Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo único – À Mesa incumbe, na sessão seguinte, apresentar projeto de resolução enquadrando a norma estabelecida na forma deste artigo, para ser submetido ao Plenário e constituir modificação deste Regimento.

- Art. 232 Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de ser dado conhecimento ao Plenário, e publicado, permanecerá em pauta durante 02 (duas) sessões, para recebimento de emendas.
- $\S~1^{\varrho}$  Findo esse prazo, a Mesa emitirá parecer sobre o projeto, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º Caso receba emendas durante a primeira discussão, voltará o projeto à Mesa, que emitirá parecer sobre as emendas, no prazo de 03 (três) dias; em seguida, será incluído na Ordem do Dia, para a segunda discussão.
- $\S~3^{\circ}$  Durante a discussão, cada Vereador poderá falar pelo prazo de 10 (dez) minutos, com direito à cessão da palavra, à exceção do relator que falará pelo prazo de 20 (vinte) minutos.
- $\S 4^{\circ}$  Encerrada a fase da discussão, proceder-se-á a votação, que poderá ser realizada em globo ou por partes, por iniciativa da Mesa ou de qualquer Vereador, ouvido o Plenário.
- § 5º Procedida a votação na segunda discussão, será o projeto de resolução encaminhado à Comissão de Redação, para a redação final, que será submetida ao Plenário dentro do prazo de 07 (sete) dias.
- $\S~6^{\varrho}$  Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para promulgação.
- Art. 233 O projeto de resolução que visa alterar o Regimento Interno, somente será aceito pela Mesa quando proposto por maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTUI O IV

Dos Títulos Honoríficos

Art. 234 – Por via de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto secreto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder títulos de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidade ou entidade, nacional ou estrangeira, radicada ou não no país, comprovadamente digna da honraria.

Art. 234 – Por via de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder títulos de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidade ou entidade, nacional ou estrangeira, radicada ou não no país, comprovadamente digna da honraria.

Art. 235 – Não se consideram serviços relevantes prestados à cidade, os atos praticados por dever de ofício, por autoridades constituídas.

Art. 236 – A entrega dos títulos honoríficos e demais honrarias, será feita em sessão solene, nos termos do Regimento ou especialmente convocada pelo senhor Presidente da Câmara, para esse fim.

Parágrafo único – Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial e do homenageado.

#### CAPÍTUI O V

Da Tomada De Contas

Art. 237 – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

- § 1º Recebidos os processos do Tribunal de Contas componente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa dará conhecimento ao Plenário e encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, para opinar, apresentando o respectivo projeto de decreto legislativo e de resolução.
- § 2º A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os pareceres, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
- § 3º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá prazo de 03 (três) dias, improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de decreto legislativo e de resolução.
- Art. 238 Recebido o processo com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou de relator especial, depois da publicação, a Mesa mandará incluí-lo na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único – Se houver pedido de informação, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento ou ao relator espacial, para se manifestar, reincluindo-se, a seguir, na Ordem do Dia.

- Art. 239 As referidas proposições só poderão receber emendas durante a sua discussão única.
- $\S$  1º Encerrada a discussão do projeto e das emendas, se houver, será a proposição imediatamente votada.
- §  $2^{\circ}$  Terminada a votação, se aprovadas emendas, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, para a redação final.
- Art. 240 As proposições somente poderão ser rejeitadas por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros das Câmara.

Parágrafo único – Rejeitadas as contas, os processos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 241 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

#### TÍTUI O VIII

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

- Art. 242 O projeto, aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data da sua aprovação, para sanção e promulgação.
- $\S 1^{\circ}$  O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.
- § 2º Os autógrafos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, assinados pelos membros da Mesa e arquivados na Secretaria da Câmara, procedendo-se da mesma foram com os processos de decreto legislativo e de resoluções.
- Art. 243 Se o Prefeito julgar o processo, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetando-o, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daqueles em que o receber, comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 1º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito será considerado como sanção, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara.
- § 2º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este tomará as providências cabíveis para, ouvidas as Comissões competentes e dentro do prazo regimental, incluí-lo em discussão e votação, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- $\S$  3º Se o veto não for apreciado no prazo regimental, considerar-se-á mantido pela Câmara .
- $\S~4^{o}$  O veto do Prefeito, considerado matéria prioritária, será lido em qualquer fase da sessão, tão logo chegue à Câmara.

 $\S~5^\circ$  - Se as Comissões não se pronunciarem no prazo regimental, Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia, independente de parecer.

Art. 244 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 245 — Os projetos legislativo e as resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

#### TÍTULO IX

Do Subsídio e da Verba de Representação

#### CAPÍTULO L

Dos Termos e Critérios

Art. 246 – O subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice – Prefeito serão fixados nos termos e critérios da legislação superior.

# CAPÍTULO II

Da Convocação dos Secretários e Comparecimento do Prefeito

- Art. 247 Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara, para prestar informações, bem como Presidentes de Autarquias, Presidentes de órgãos da administração indireta, e isso sobre suas administrações.
- § 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.
- $\S~2^\circ$  Aprovada a convocação, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe ao mesmo tempo, a ciências da matéria sobre que versará a interpelação.
- Art. 248 Quando desejar comparecer à Câmara e às Comissões, o Prefeito, os Secretários e as demais autoridades referidas no artigo anterior, para prestarem esclarecimento, a Mesa designará o dia e a hora de sua recepção.

Art. 249 – As autoridades mencionadas no artigo 247, poderão fazer-se acompanhar de técnicos que julgar convenientes para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários.

Art. 250 – Na sessão ou reunião a que comparecem, as autoridades farão, inicialmente, por si ou por intermédio de técnico, uma exposição do objeto de seu comparecimento., respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

Art. 251 – Durante a sua exposição ou respostas às interpelações que lhe forem feitas, bem como o Vereador ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão apertes.

## CAPÍTULO III

## Das Licenças

- Art. 252 A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.
  - § 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:
- I para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
  - a) por motivo de doenças, devidamente comprovado;
  - b) a servico ou em missão de representantes do Município;
- II para afasta-se do cargo por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
  - a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
  - b) para tratar de interesse particulares.

§ 2º - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

## CAPÍTULO IV

Das Informações

Art. 253 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito qualquer Vereador.

 $\S\ 1^{\varrho}$  - As informações serão solicitadas por requerimentos propostos por qualquer Vereador.

 $\S~2^\circ$  - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

 $\S 4^{\circ}$  - Os pedidos de informações poderão ser encaminhados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação, regimental, contando-se novo prazo.

# CAPÍTULO V

Da Cassação do Mandato do Prefeito

E do Vice-Prefeito

Art. 254 – Para a cassação de mandato do Prefeito e Vice – Prefeito, aplicar-se-á o disposto na legislação superior pertinente.

#### TÍTUI O X

#### Da Polícia Interna

Art. 255 – O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência, e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 256 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I apresente-se decentemente trajado;
- II não porte armas;
- III conserve-se em silêncio durante os trabalhos:
- IV atenda às determinações da Presidência;
- V respeite os Vereadores:
- VI atenda às determinações da Presidência;
- VII não interpele os Vereadores.
- $\S$  1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, retirarem-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.
- §  $2^{\underline{0}}$  O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.
- § 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentado o inferior à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 257 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria da Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único – Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

#### TÍTUI O XI

Da Administração

# CAPÍTULO I

Da Secretaria Administrativa

Art. 258 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo único – Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o regulamento.

Art. 259 — Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitos por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único – Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 260 – Poderá os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Parágrafo único – Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado, para conhecimento, cabendo, no caso de julgar que houve omissão, negligência ou exorbitância por parte da Mesa, tomar as providências previstas por este Regimento.

Art. 261 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

# CAPÍTULO II

Das Atribuições Da Secretaria

- Art. 262 A Diretoria Geral, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.
- Art. 263 A Diretoria Geral terá livros e fichas necessários ao seu serviço, especialmente os de:
- I termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
  - II declaração de bens;
  - III atas das sessões da Câmara e das reuniões da Comissões:
- IV registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
  - V cópia de correspondência oficial:
- VI protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas:
  - VIII licitações e contratos para obras e serviços;

- IX contratos de serviços;
- X termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI contratos em geral:
- XII contabilidade e finanças;
- XIII cadastramento dos bens móveis.

Parágrafo único – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

## TÍTULO XII

#### Disposições Gerais

- Art. 264 Os visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.
- $\S~1^\circ$  A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.
  - § 2º Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.
- Art. 265 Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala de sessões, as bandeiras da União, do Estado e do Município.
- Art. 266 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- § 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
- § 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

#### TÍTUI O XIII

Disposições Finais

Art. 267 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles em pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 268 – Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 269 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 270 – Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 271 – Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 272 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 273 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 21 de janeiro de 1991.

Célio de Sousa - Presidente

Reinaldo Marques Rodrigues -Vice-Presidente

Osmar Moreira da Silva - Secretário

Ademir Araújo Rodrigues

Antônio Carlos Alexandre Miziara

Antônio Mazete

Dirceu José Tristão

Joventino Antônio Custódio

Norberto Paixão Borges

Omar Pereira de Paiva

Valtrudes Joaquim da Silva

Equipe de Apoio:

Antônia Luiza Tristão

Euclides Martins Sousa Júnior

Hilva Mendonça Sousa Lapa

Luis Antônio Bessa

Marcos Vinícius Barreto

Maria de Dolores Tavares Machado

# **REGIMENTO INTERNO**

CÂMARA MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG

